



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 405/2025

De autoria dos vereadores Fábio Simoa e Izídio de Brito, o Projeto de Lei nº 405/2025 dispõe sobre o direito da pessoa gestante no município de Sorocaba ao acompanhamento por obstetriz, enfermeiro obstetra e/ou doulas durante todas as fases do parto, do trabalho de parto ao pós-parto. A proposta amplia as garantias previstas na Lei Municipal nº 11.128/2015, que tratava exclusivamente da atuação das doulas, passando a assegurar, agora, o acompanhamento de outros profissionais especializados na assistência humanizada ao parto.

A matéria está em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), sobretudo no que diz respeito à promoção do parto humanizado, à valorização da autonomia da gestante e à prevenção da violência obstétrica. A presença de profissionais qualificados e de confiança da gestante contribui diretamente para a segurança do parto e o fortalecimento da dignidade do processo de nascimento, sendo também respaldada por orientações do Ministério da Saúde e por resoluções da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de sanções administrativas a unidades públicas e privadas que descumprirem os dispositivos da futura norma, definindo penalidades progressivas e orientações educativas em casos de reincidência. Nesse ponto, cabe destacar a pertinência das Emendas nº 01 e 02, apresentadas pela Comissão de Justiça. A Emenda nº 01 realiza ajustes técnicos nos caputs dos §§ 2º e 3º do art. 3º, adequando a redação ao uso correto da expressão “direito público”. Já a Emenda nº 02 suprime o §1º do mesmo artigo, provavelmente por entender que a redação original extrapolava os limites de competência legislativa municipal ao detalhar excessivamente a aplicação de sanções em entes privados, demandando, portanto, adequação jurídica à proposição.

Assim, esta Comissão de Saúde Pública entende que a proposição, com as emendas mencionadas, respeita os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde como direito social e da legalidade dos atos normativos. Do ponto de vista da política pública de saúde, trata-se de um avanço para a garantia de um parto mais seguro, acolhedor e respeitoso para gestantes e recém-nascidos. Portanto, manifestamos parecer favorável ao Projeto de Lei nº 405/2025, bem como às Emendas nº 01 e 02, encaminhando à deliberação do Plenário quanto ao mérito da proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/C., 5 de agosto de 2025

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003200300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 06/08/2025 09:05

Checksum: **0960252D29A7865E8EB5CAA7EC7116903DDF4F2EDC50E56550FD254A5C16409C**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 06/08/2025 12:07

Checksum: **A8E7EC5CC03541CD9A6DE77086E3E5BB89B0C279A8EB5E44A3D82469A96FC7EF**

Assinado eletronicamente por **Dylan Roberto Viana Dantas** em 06/08/2025 22:34

Checksum: **82C8F9299F22232BA42D5B63E3F320D8CF05200E7E910CE70084FDAAAFE231E9**

